DELIBERAÇÃO PA00 - 20/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5688/2013
PROTOCOLO	: 1413260
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: BALANÇO GERAL – CONTAS ANUAIS DO PREFEITO - EXERCÍCIO 2012 – EXECUÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – EXATIDÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

A prestação de contas anual de gestão que comprova, mediante documentos apropriados, a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, observados os limites constitucionais e legais, bem como, em que os atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial, e seus resultados, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública permite a emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

PARECER

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual do Município de Bonito/MS, Balanço Geral 2012, sob a gestão do Sr. José Arthur Soares de Figueiredo.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bonito/MS, relativo ao exercício de 2012, gestão do Ex-Prefeito José Arthur Soares de Figueiredo, que o encaminhou a este Tribunal de Contas consoante documento de f.06.

Os autos demonstram que o atual Prefeito Municipal encaminhou o Cronograma de Ações para implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Publico, juntados às f. 792/797.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Processual n. 4622/2013, aduzindo:

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas dúvidas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento e, em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, necessário se faz proceder:
>
> 1 – remessa dos seguintes documentos, conforme Sessão II, do anexo I, item 1.2, letra "B", da Instrução Normativa nº 35/2011 c/c a Instrução Normativa nº 36/2012:
>
> 1.1 – Anexos Consolidados, 1, 2, 6,7, 8, 9, 10 e 11, da Lei Federal 4.320/62, item 11;
>
> 1.2 – Inventário Analítico e Bens de Móveis e Imóveis e Quadro Demonstrativo do Ativo Permanente Consolidados, item 19;
>
> 1.3 – Extratos e Conciliações bancárias, item 20;
>
> 1.4 – Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativos de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, de acordo com a Instrução Normativa nº 36/2012;
>
> 1.5 – Anexo 14- Balanço Patrimonial referente ao exercício anterior Consolidado, item 17;
>
> 1.6 – Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para a cobrança da dívida Ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, juntamente com o Quadro do Demonstrativo da Dívida Ativa, item 15 c/c o parágrafo único do Art. 1º da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.7 – Comprovantes de pagamento a quem de direito das Consignações no total de R$ 160.566,40, conforme lançamentos no Anexo 17.
>
> 1.8 – Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais – consolidado e Anexo 14 - Balanço Patrimonial – consolidado, e ainda, o detalhamento da conta dos registros dos Bens Móveis e Imóveis, bem como Transferências Financeiras efetuadas aos Fundos e à Câmara, referente ao montante registrado no Anexo 15.

Sugeriu a 5ª Inspetoria que houvesse a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar-se quanto às dúvidas suscitadas e a ausência de determinados documentos.

Entendi por determinar a intimação não só do Ex-Prefeito, mas igualmente do sucessor à época, Senhor Josmail Rodrigues, consoante demonstram os documentos de f. 800; 803/810; 818/1604, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria através da Análise n. 7390/2014, na qual atesta a remessa dos documentos, *dentro do prazo legal estabelecido na Seção II, do Anexo I, letra "A", item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 de 31/12/11 e suas alterações*, e demonstrou que houve o cumprimento das normas legais tendo em conta a regularidade encontrada nos seguintes pontos:

> II - DO ORÇAMENTO-PROGRAMA
>
> 1 – Autorização
>
> 2 – Dos Créditos Adicionais e Suplementares
>
> III - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS
>
> 1 – Da Publicação do Balanço Geral (Anexos 12, 13, 14, 15)
>
> 2 – DOS RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
>
> a – Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, encaminhado eletronicamente.
>
> b – Relatório de Gestão Fiscal - RGF, encaminhado eletronicamente.
>
> 3 – DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO;
>
> 4 – GASTOS COM PESSOAL;
>
> 5 – EDUCAÇÃO E AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
>
> 5.1- MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - RECURSOS DO FUNDEB;
>
> 5.2 – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE;
>
> IV - DO BALANÇO GERAL - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Anexo 12 - Peça 15
>
> 3 - BALANÇO FINANCEIRO – Anexo 13 - Peça 16
>
> 4 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADO - Anexo 15 - Peça 18 e 43;
>
> 5 – BALANÇO PATRIMONIAL – CONSOLIDADO - Anexo 14 – Peça 17 e 43;
>
> CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS EM RESTOS A PAGAR.

Em seguida manifestou-se a Inspetoria quanto as respostas decorrentes das intimações, asseverando que em reexame das alegações e os documentos juntados ao procedimento, constatamos que as nossas solicitações foram atendidas.

Concluiu a Inspetoria:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Bonito, relativa ao exercício financeiro de 2012, foi elaborada em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde.

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 12841/2014, e seguindo a mesma dicção da 5ª Inspetoria, concluiu:

> 8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Prefeito Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto na Parte II EXAME DE AUDITORIA deste parecer, razão pela qual esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o § 3° do art. 33 e no inciso I do art. 21, ambos da LCE n° 160/2012 emita:
>
> 8.1 – **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE BONITO** - MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO. (grifei)

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11230/2015, e após relatório ponderou:

> Os resultados finais do exercício **foram corretamente demonstrados** nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64.
>
> Conforme apontamentos da D.Inspetoria **o valor aplicado pelo Município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi superior ao limite mínimo de 25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, chegando a aplicação ao percentual de 27,37% da arrecadação anual de impostos. Quanto à Lei nº 11.494/2007 foi apurado o cumprimento do seus dispositivos.
>
> No tocante à aplicação de recursos nas **Ações e Serviços Públicos da Saúde, verificamos que o Município através do Fundo Municipal de Saúde aplicou para o referido fim o equivalente a 23,50%** da receita resultante dos impostos vinculados (art. 156, arts. 158 e 159, I, b e § 3º da CF), percentual superior ao estabelecido no artigo 198, § 2º, inciso III da CF c/c o inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

> **Os gastos do Município no que se refere à despesa total com pessoal cumpriu os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000** combinado com o artigo 169 da CF, e foram apresentados da seguinte maneira: Poder Executivo, o demonstrativo evidencia a aplicação de 48,09% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
>
> **No que diz respeito ao Poder Legislativo**, o demonstrativo evidencia a aplicação de 2,29% da receita corrente líquida, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Referente ao Repasse ao Legislativo **apurou-se o percentual de 6,80%, cumprindo o limite previsto no inciso I do artigo 29-A** da Constituição Federal, que estabelece o percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizadas no exercício anterior. (grifei)

Em sua conclusão o Ministério Público de Contas entende que foram cumpridas as exigências legais na Prestação de Contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria, sendo sua aprovação medida que se impõe, nos termos do entendimento sumulado nesta Corte de Contas por meio do enunciado TC/MS nº 13, opinando que pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas anuais do Balanço Geral do Município de Bonito-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal, fundamentando.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através do relatado, que houve por parte do Ex-Prefeito do município de Bonito/MS, Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, o atendimento às exigências constitucionais e legais durante a execução orçamentária correspondente ao ano de 2012, e assim se pode afirmar diante das Análises proferidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 798/799; 1609/1621 -, sendo que na primeira pontuou algumas irregularidades que foram sanadas após intimação permitindo na análise conclusiva o atesto pela regularidade.

Igualmente o parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas apresentado às f. 1624/1629, atestou a regularidade das contas prestadas e nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas, que em seu Parecer de f. 1634/1637, opinou que esta Corte de Contas emita parecer prévio favorável à aprovação.

Compulsando os autos anoto que as irregularidades iniciais pontuadas pela 5ª Inspetoria restaram sanadas com a vinda aos autos, tanto do Ex quanto do atual Prefeito que prontamente atenderam ao chamamento desta Corte de Contas, o que permitiu a equipe técnica, à auditoria e ao Ministério Público de Contas, constatar que a prestação de contas está em conformidade com a legislação vigente.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando que os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeiras, orçamentária e patrimonial do Município; bem como os atos ou fatos de natureza financeira, orçamentária e patrimonial e seus resultados estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, **VOTO:**

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual da PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS, Balanço Geral 2012, gestão do Prefeito JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, pelo atendimento das exigências do art. 37, *caput,* c/c o art. 70, *caput*, da Constituição Federal de 1988; do art. 48 e art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

II – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Aquidauana/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em emitir Parecer Prévio favorável à aprovação quanto à prestação de contas anual do Município de Bonito/MS no exercício de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

Gab. Twa

setac.ggb/arp